Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº_____ **Processo:** 0310/2015

Anteprojeto de Lei: 030/2015 **Decreto:**_____ **Resolução:**_____

Emenda: Institui o plantão de atendimento 24 horas para farmácias em escala de rodizio de plantão para atendimento à população na circunscrição do municipio de Pontal do Paraná.

Iniciativa do: Vereador André Camargo

Apresentado em: 22/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R._____ DATA:___/___/___

FINANÇAS O.F._____ DATA:___/___/___

URBANISMO I.M._____ DATA:___/___/___

EDUC. C.S.A.T.M.A._____ DATA:___/___/___

OBS.:_____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ___/___/___

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM___/___/___ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA___/___/___ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ___/___/___ _____

LEI Nº. 1518 DE 16 DE JUNHO DE 2015.

Súmula: "Institui o plantão de atendimento 24 horas para farmácias em escala de rodizio de plantão para atendimento à população na circunscrição do Município de Pontal do Paraná".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° As farmácias e drogarias localizadas em Pontal do Paraná ficam designadas ao funcionamento interrupto, inclusive em finais de semana e dias de feriado.

Art. 2° O Poder Executivo designará uma Escala de Rodizio de Plantão 24 horas respeitando as leis trabalhistas.

Parágrafo Único: Para cumprir a escala de Plantão as farmácias e drogarias observarão o horário de funcionamento no período das 20h00 às 7h00 do dia subsequente.

Art. 3° No período estabelecido o plantão deverá ter participação de no mínimo 01 (uma) farmácia localizada no município.

Parágrafo Único: As farmácias de manipulação, alopáticas e homeopáticas não estão incluídas no sistema de plantão.

Art. 4° A escala de plantão poderá ser alterada pelo órgão competente, sempre que motivos de interesse público ou das partes, desde que previamente comunicado a população.

Parágrafo Único: Não havendo acordo entre as partes, compete ao órgão municipal de saúde intervir para estabelecer a escala, que será obrigatoriamente obedecida.

Art. 5° A Escala de Rodízio de Plantão deverá ser afixada em todas as Unidades de Saúde e caberá aos proprietários confeccionarem e fixa-las no lado externo dos estabelecimentos, de forma bem visível e ao órgão competente fixar o mesmo cartaz em Unidades de Saúde, Polícia Militar, Escolas Municipais, além de divulgar a escala.

Art. 6° Por medida de segurança, o atendimento de farmácias e drogarias no horário de 20h00 às 7h00 do dia subsequente poderá ser feito através de " campainha", janelas de fácil acesso ao consumidor ou outro meio mais seguro para o estabelecimento.

Art. 7° O Poder Executivo Municipal designará órgão competente para a fiscalização do cumprimento desta Lei, aplicando aos infratores penalidades de:

I. Advertência

II. Multa

III. Suspensão de alvará de funcionamento ou interdição do estabelecimento.

IV. A primeira infração será punida com advertência por escrito.

V. A partir da segunda infração será aplicado multa, sendo levado em conta às reiterações da conduta e as condições econômicas do autuado.

VI. A suspensão do Alvará de Funcionamento ou Interdição do Estabelecimento atenderá ao pressuposto da pertinácia na conduta infracional, perdendo o efeito após trinta dias do descumprimento desta lei.

Art. 8° Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei junto ao órgão fiscalizador.

Art. 9° O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 dias.

Parágrafo Único: As farmácias terão o prazo máximo de 120 dias para adequarem-se aos ditames desta Lei, a contar da data de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 16 de junho de 2015.

EDGAR ROSSI

Prefeito

RENAN DE OLIVEIRA SANTOS

Procurador Geral

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Oficio nº017/2015-1L

Pontal do Paraná, 08 de Junho de 2015.

Exmo. Sr.

EDGAR ROSSI

DD. Prefeito do Município de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho á Vossa Excelência, Projetos de Lei sob os nºs 026 e 27/15, autografados por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente.

Solicitante:
Camara Municipal de Pontal do Parana
N. Processo: 005008/06/2015
Protocolado em: 15/06/2015
Assunto....:Informacao
Sub-assunto:Geral
Sumula.....:Encaminha Projetos de Lei 02
6 e 027/2015 - Of.017/2015

OSEIAS LEAL

Presidente

curitiba.pr.gov.br/portalnfseImagemNfse.axd?doc=10701718000189&num=2628&cod=WQIG102

18/03/2015

Esta NF
Esta NF
Documento
Não ger

0,00
780,00
0,00
0,00
0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

ImagemNfse.axd (712x923)

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 026/15

Súmula: "Institui o plantão de atendimento 24 horas para farmácias em escala de rodizio de plantão para atendimento à população na circunscrição do Município de Pontal do Paraná".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 02 DE JUNHO DE 2015, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1°: As farmácias e drogarias localizadas em Pontal do Parana ficam designadas ao funcionamento interrupto, inclusive em finais de semana e dias de feriado.

Art. 2°: O Poder Executivo designará uma Escala de Rodizio de Plantão 24 horas respeitando as leis trabalhistas.

Parágrafo Único: Para cumprir a escala de Plantão as farmácias e drogarias observarão o horário de funcionamento no período das 20h00 às 7h00 do dia subsequente.

Art. 3°: No período estabelecido o plantão deverá ter participação de no minimo 01 (uma) farmácia localizada no município.

Parágrafo Único: As farmácias de manipulação, alopáticas e homeopáticas não estão incluidas no sistema de plantão.

Art. 4° A escala de plantão poderá ser alterada pelo órgão competente, sempre que motivos de interesse público ou das partes, desde que previamente comunicado a população.

Parágrafo Único: Não havendo acordo entre as partes, compete ao órgão municipal de saúde intervir para estabelecer a escala, que será obrigatoriamente obedecida.

Art. 5°: A Escala de Rodizio de Plantão deverá ser afixada em todas as Unidades de Saúde e caberá aos proprietários confeccionarem e fixa-las no lado externo dos estabelecimentos, de forma bem visivel e ao órgão competente fixar o mesmo cartaz em Unidades de Saúde, Policia Militar, Escolas Municipais, além de divulgar a escala.

Art. 6°: Por medida de segurança, o atendimento de farmácias e drogarias no horário de 20h00 às 7h00 do dia subsequente poderá ser feito através de " campainha", janelas de fácil acesso ao consumidor ou outro meio mais seguro para o estabelecimento.

Art. 7°: O Poder Executivo Municipal designará órgão competente para a fiscalização do cumprimento desta Lei, aplicando aos infratores penalidades de:

I. Advertência

II. Multa

III. Suspensão de alvará de funcionamento ou interdição do estabelecimento.

IV. A primeira infração será punida com advertência por escrito.

V. A partir da segunda infração será aplicado multa, sendo levado em conta às reiterações da conduta e as condições econômicas do autuado.

VI. A suspensão do Alvará de Funcionamento ou Interdição do Estabelecimento atenderá ao pressuposto da pertinácia na conduta infracional, perdendo o efeito após trinta dias do descumprimento desta lei.

Art. 8°: Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denuncia de inobservância desta Lei junto ao órgão fiscalizador.

Art. 9°: O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 dias.

Parágrafo Único: As farmácias terão o prazo máximo de 120 dias para adequarem-se aos ditames desta Lei, a contar da data de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 10°: As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11°: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, em 03 de Junho de 2015.

Oseias Leal

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM Nº/2015
ANTEPROJETO DE LEI Nº 030/15
AUTOR: Vereador Andre Camargo

SÚMULA: " Institui o Plantão de atendimento 24 horas para farmácias em escala de rodizio de plantão para atendimento a população na circunscrição do município de Pontal do Paraná".

I – Relatório: O Vereador propõe o projeto de Lei consoante à súmula acima.

II – Análise

Pela Constituição Federal, e pela Lei Orgânica e Regimento interno o Poder Legislativo tem competência para propor o presente projeto de Lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal ao Poder Legislativo propor o presente projeto. Com relação à legalidade o projeto de Lei atende o previsto em lei.

Dado o exposto, a referida proposição deve ter tramitação normal .

III – Voto

Em face do exposto, somos pelo prosseguimento.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO em sessão de 14 de maio de 2015, opinou pelo arquivamento do Projeto de Lei em questão.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Juvanete, veradora Nega e o vereador Dr Valdevino Simões .

Sala das Comissões, 14 de maio de 2015.

Presidente

Relator

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Of. 17/15- DL.

Pontal do Paraná, em 23 de Abril de 2015.

Exmo Srº.

VALDEVINO SIMÕES PERICO

MD. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Ref.: Anteprojetos de Lei sob os nsº029 e 030/15.

Senhor Presidente:

Conforme preceitua o artigo 60, paragrafo VI, letra "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminho a esta conceituada Comissão de Legislação, Justiça e Redação os anteprojetos de lei sob os nºs 029 e 030/2015, para emitirem parecer no prazo máximo de dez (10) dias úteis.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente

ISMAEL GERVAZI PLANTES

Diretor Legislativo

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP 83255-000 – Pontal do Paraná?PR – Fone (041) 3455-8960
câmara-ppr@hotmail.com

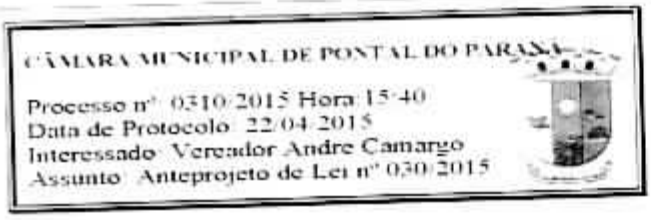
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador André Camargo

ANTEPROJETO DE LEI 30/2015.

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal a seguinte Proposição:



Súmula: "Institui o plantão de atendimento 24 horas para farmácias em escala de rodizio de plantão para atendimento à população na circunscrição do município de Pontal do Paraná".

Art. 1º: As farmácias e drogarias localizadas em Pontal do Paraná ficam designadas ao funcionamento interrupto, inclusive em finais de semaná e dias de feriado.

Art. 2º: O Poder Executivo designará uma Escala de Rodizio de Plantão 24 horas, respeitando as leis trabalhistas.

Parágrafo Único: Para cumprir a escala de Plantão as farmácias e drogarias observarão o horário de funcionamento no periodo das 20h00 às 7h00 do dia subsequente.

Art. 3º: No periodo estabelecido o plantão deverá ter participação de no minimo 01 (uma) farmácia localizada no município.

Parágrafo Único: As farmácias de manipulação, alopáticas e homeopáticas não estão incluídas no sistema de plantão.

Art. 4º A escala de Plantão poderá ser alterada pelo órgão competente, sempre que motivos de interesse público ou das partes, desde que previamente comunicado a população.

Parágrafo Único: Não havendo acordo entre as partes, compete ao órgão municipal de saúde intervir para estabelecer a escala, que será obrigatoriamente obedecida.

Art. 5º: A Escala de Rodízio de Plantão deverá ser afixada em todas as Unidades de Saúde e caberá aos proprietários confeccionarem e fixa-las no lado externo dos estabelecimentos, de forma bem visível e ao órgão competente fixar o mesmo cartaz em Unidades de Saúde, Polícia Militar, Escolas Municipais, além de divulgar a escala.

Art. 6º : Por medida de segurança, o atendimento de farmácias e drogarias no horário de 20h00 às 7h00 do dia subsequente poderá ser feito através de "campainha", janela de fácil acesso ao consumidor ou outro meio mais seguro para o estabelecimento.

Art. 7º: O Poder Executivo Municipal designará órgão competente para a fiscalização do cumprimento desta Lei, aplicando aos infratores penalidades de:

I. Advertência

II. Multa

III. Suspensão de alvará de funcionamento ou interdição do estabelecimento.

IV. A primeira infração será punida com advertência por escrito.

V. A partir da segunda infração será aplicado multa, sendo levado em conta às reiterações da conduta e as condições econômicas do autuado.

VI. A suspensão do Alvará de Funcionamento ou Interdição do Estabelecimento atenderá ao pressuposto da pertinácia na conduta infracional, perdendo efeito após trinta dias do descumprimento desta lei.

Art. 8º: Todos os cidadãos são partes legitimas para oferecer denuncia de inobservância desta Lei junto ao órgão fiscalizador.

Art. 9º: O Poder Executivo regulamentara a presente lei no prazo máximo de 30 dias.

Parágrafo Único: As farmácias terão o prazo máximo de 120 dias para adequarem-se aos ditames desta Lei, a contar da data da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 10º: As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 22 de abril de 2015

André Camargo

Vereador

JUSTIFICATIVA

A Constituição federal confere à todos o Direito à Saúde, tal projeto motiva-se no fato de proporcionarmos maior benefícios diretos à população, ficando a população assistida em caso de emergência.

Por tudo isso, a proposição que ora apresentamos busca complementar o atendimento das farmácias e drogarias à população, instituindo um plantão, pelo sistema de rodizio, visando um atendimento as localidades que ficam desprovidas de farmácia e drogaria no horário não comercial.

Apresentando estas razões esperamos contar com a acolhida dos ilustres e colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos julgados necessários.

Este Projeto de Lei não exclui a segurança das pessoas que trabalham nos estabelecimentos, pois abre precedentes para diversas formas de atendimento com ampla segurança.